



**EDITAL Nº 30/2021**  
**PROCESSO Nº 18.297.323-8**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

## **PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Em data de 28 de janeiro de 2021, a Empresa **R7-SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.029.530/0001-77, com sede na Rua Ivo Afonso Zanini, nº 17, sala 04, centro, na cidade de Cornélio Procópio no Estado do Paraná, APRESENTOU RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO nº 30/2021, pelos motivos que a seguir expõe:

#### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

A empresa RECORRENTE alega, em síntese, que a Recorrida (**MMR SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**) teria apresentado um atestado de capacidade técnica ilegível e borrado e dois que não citam o prazo de vigência, descumprindo as exigências editalícias. Assim o vejamos:

*“(...)Atestado 01 - F S ARAUJO CONSTRUÇÕES – ME, foi apresentado em documento ilegível e todo borrado.*



**EDITAL Nº 30/2021**  
**PROCESSO Nº 18.297.323-8**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

*Atestado 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY – não contempla o exigido em edital prazo mínimo de 12 meses, não cita prazo de vigência.*

*Atestado 03 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA – não contempla o exigido em edital prazo mínimo de 12 meses, não cita prazo de vigência.*

*No edital consta que as empresas deverão apresentar, ao menos, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica que comprove o desempenho de atividades compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação. ”*  
Pág. 03/07.

Por fim, a RECORRENTE protesta pelo recebimento do recurso e pela posterior inabilitação da empresa **MMR SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** pelos motivos apresentados.

Ato contínuo, foi oportunizada à RECORRIDA (**MMR SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**) a possibilidade de apresentação de contrarrazões recursais, e ela se manifestou no prazo legal.

Em breve síntese, a RECORRIDA se dispõe a reenviar o atestado de capacidade de modo legível e crê que a ilegibilidade pode ter sido provocada por problemas técnicos de transferência digital de arquivo, todavia ressalta que a apresentação dos demais supre a necessidade já que o edital não fazia menção expressa do prazo mínimo de 12 meses. Vejamos:

*“(…) O pregoeiro, se achar necessário, poderá solicitar o envio do documento legível, visto que a ilegibilidade pode ter sido provocada por problemas*



**EDITAL Nº 30/2021**  
**PROCESSO Nº 18.297.323-8**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

*técnicos de transferência digital de arquivo, porém não causou incapacidade da empresa já que os demais atestados complementam o exigido no edital. “Atestado 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY – não contempla o exigido em edital prazo mínimo de 12 meses, não cita prazo de vigência.” e “Atestado 03 -PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA – não contempla o exigido em edital prazo mínimo de 12 meses, não cita prazo de vigência.” O recorrente tentou criar uma exigência ou levar ao erro esta comissão quando diz que a exigência mínima para o atestado é de 12 meses, sendo que o texto do edital, no capítulo 14. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, item “n” diz “Atestado de Capacidade Técnica. As empresas deverão apresentar, ao menos, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica que comprove o desempenho de atividades compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação. ” Pág. 01/02*

Por fim, a RECLAMADA requer a improcedência do recurso, bem como que seja mantida sua habilitação.

Isto posto, PRELIMINARMENTE, conhecemos o recurso interposto pela empresa **R7-SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA**, de vez que presentes os pressupostos recursais objetivos consistentes na existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão, bem como pressupostos subjetivos consubstanciados na legitimidade e no interesse recursal, razão pela qual procedemos à análise do mérito.



**EDITAL Nº 30/2021**  
**PROCESSO Nº 18.297.323-8**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

Em relação à tese de que o Atestado de capacidade técnica da empresa **MMR SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**”, não atende aos requisitos do edital por não apresentar expressamente vigência mínima de 12 meses, não assiste razão à Recorrente. Como se pode verificar no anexo 10 inserido na plataforma “licitações-e”, a Pregoeira esclarece que o referido atestado deve demonstrar que a empresa atua na área exigida e o faz de modo satisfatório. Assim o vejamos:

*“Quanto ao atestado de capacidade técnica, este deve demonstrar que a empresa já terceirizou serviços de mão de obra (compatíveis aos solicitados) e o fez/faz de maneira satisfatória”.*

Ora, quando o edital exige atestado técnico, quer-se, em última análise, garantir que a empresa a ser contratada disponha de capacidade técnica para a execução do objeto. Por consentâneo, se não houver nenhuma relação de pertinência com o objeto em tela, outra solução não haverá senão a desclassificação da empresa.

É preciso, contudo, pautar-se pelo senso do razoável, de maneira que exigir que um atestado técnico reproduza todos os tipos de serviços a serem contratados, trasborda, sem dúvida alguma, os limites da conveniência administrativa dos agentes públicos implicando em prováveis direcionamentos.

Nessa senda, o Acórdão 1567/2018 – Plenário do TCU, atesta em seu enunciado que:

*“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e*



**EDITAL Nº 30/2021**  
**PROCESSO Nº 18.297.323-8**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

*desde que devidamente fundamentada no processo licitatório”. (grifo nosso).*

Pois bem, o referido anunciado deixa clarividente que a exigência do atestado de capacidade técnica tem por objetivo central o balizamento da contratação, sobretudo na perspectiva da eficiência, não representando, pois, um fim em si mesmo.

Não se trata, pois, de buscar uma condição absoluta de igualdade, mas sim de mera similaridade que não precisa, evidentemente, ser demonstrada em termos absolutos. Nesse cariz, o Acórdão 1.140/2005 – Plenário do TCU define que:

*“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” (grifo nosso).*

Além disso, em nenhum momento o edital determinou que a comprovação da qualificação técnica abarcasse cada aspecto componente da execução contratual.

Estabelecer essa exigência, em sede recursal, significaria adotar interpretação excludente, restritiva ao princípio da ampla participação e lesiva ao interesse público na perspectiva do abandono da melhor oferta.

Outrossim, a aplicação fática do princípio do formalismo moderado opta pelo privilégio dos objetivos a serem alcançados em detrimento da forma. Igualmente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais



**EDITAL Nº 30/2021**  
**PROCESSO Nº 18.297.323-8**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nota-se que a utilização do princípio do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um suposto conflito de princípios, que certamente não ocorre no caso em testilha.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um suposto conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”.*

Desse modo, entendemos que não houve violação ao princípio da vinculação ao edital, na medida em que reduzimos a amplitude axiológica do atestado de capacidade técnica atribuído pela Recorrente.



**EDITAL Nº 30/2021**  
**PROCESSO Nº 18.297.323-8**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

E caso reconhecemos, ainda, um suporte conflito principiológico a sugerir balanceamento, a decisão ainda seria no sentido da manutenção da melhor proposta pelo incremento do formalismo moderado, a menos, evidentemente, que o descumprimento fosse gritante e saltasse aos olhos, aspecto que verdadeiramente não ocorre no caso em baila.

Cabe registrar que o processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas sim um instrumento que busca o atendimento das necessidades públicas, carreando os postulados da ampla participação e da busca incessante do melhor preço.

**DECISÃO**

Considerando que a razão recursal externada pela empresa **R7-SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA** obedeceu, adequadamente, o rito recursal, preenchendo, portanto, os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, a mesma foi recebida e conhecida.

Já no que atine ao mérito, denota-se, no entanto, que as razões aduzidas no presente recurso administrativo não têm o condão de ensejar a reformulação da decisão que declarou vencedora a empresa **MMR SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, razão pela qual negamos provimento.

Encaminhe-se, ainda, o referido recurso à Divisão de Assuntos Jurídicos, com vistas à reanálise da matéria, assegurando-se o efeito devolutivo do recurso.



**EDITAL Nº 30/2021**  
**PROCESSO Nº 18.297.323-8**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

Jacarezinho, 08 de fevereiro de 2022.

---

Rafaela Sedassari Moraes  
Pregoeira

---

Eduardo Rodrigues Andrade  
Equipe de Apoio



ePROCOLO



Documento: **JulgComisLicitacao\_RecursoR7MMR.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Rafaela Sedassari Moraes** em 08/02/2022 15:51, **Eduardo Rodrigues Andrade** em 08/02/2022 16:08.

Inserido ao protocolo **18.297.323-8** por: **Rafaela Sedassari Moraes** em: 08/02/2022 15:51.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**2b9bf03ded9667305f4957253d5dd99a**.